



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73398 - AM (2024/0139286-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G B I L
RECORRENTE : G L
ADVOGADOS : CARINA QUITO - SP183646
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
SOFIA RODRIGUES PINTO - SP471674
LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que manteve o indeferimento liminar de mandado de segurança, permitindo a quebra de sigilo telemático em investigação de crime de difamação.
2. A decisão de primeiro grau requisitou dados de geolocalização e histórico de pesquisas, considerados excessivos pelos recorrentes, que alegam violação do princípio da proporcionalidade e da privacidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para investigar crime de difamação é proporcional e se respeita os direitos à privacidade e à intimidade.
4. Há também a questão de saber se a requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas é adequada e necessária para a investigação do crime em questão.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem violou o princípio da proporcionalidade ao requisitar dados sensíveis sem pertinência direta com o fato investigado.
6. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve ser limitada ao necessário para a investigação, respeitando a privacidade e a intimidade dos indivíduos.
7. A requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas não se justifica no contexto de investigação de crime de difamação, cuja pena é de detenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para revogar os itens *f*, *g* e *h* da decisão de primeiro grau. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve respeitar o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para a investigação. 2. A requisição de dados sensíveis deve ter pertinência direta com o fato investigado, especialmente em crimes de menor gravidade, como a difamação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, III; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020; STJ, RMS 61.302/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e julgar prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73398 - AM (2024/0139286-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G B I L
RECORRENTE : G L
ADVOGADOS : CARINA QUITO - SP183646
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
SOFIA RODRIGUES PINTO - SP471674
LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que manteve o indeferimento liminar de mandado de segurança, permitindo a quebra de sigilo telemático em investigação de crime de difamação.
2. A decisão de primeiro grau requisitou dados de geolocalização e histórico de pesquisas, considerados excessivos pelos recorrentes, que alegam violação do princípio da proporcionalidade e da privacidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para investigar crime de difamação é proporcional e se respeita os direitos à privacidade e à intimidade.
4. Há também a questão de saber se a requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas é adequada e necessária para a investigação do crime em questão.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem violou o princípio da proporcionalidade ao requisitar dados sensíveis sem pertinência direta com o fato investigado.
6. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve ser limitada ao necessário para a investigação, respeitando a privacidade e a intimidade dos indivíduos.
7. A requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas não se justifica no contexto de investigação de crime de difamação, cuja pena é de detenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para revogar os itens *f*, *g* e *h* da decisão de primeiro grau. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve respeitar o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para a investigação. 2. A requisição de dados sensíveis deve ter pertinência direta com o fato investigado, especialmente em crimes de menor gravidade, como a difamação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, III; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020; STJ, RMS 61.302/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **G B I L** e de **G L** contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas que, nos autos do Agravo Interno no MS n. 0000186-98.2024.8.04.0000, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o indeferimento liminar do *writ* e, portanto, a quebra do sigilo telemático (Processo n. 0446667-85.2023.8.04.0001, Central de Inquéritos da Capital/AM).

A parte recorrente alega, em síntese, que, *embora o órgão colegiado tenha mantido a decisão monocrática de indeferimento liminar do mandado de segurança, fato é que, ao fazê-lo, "desceu aos lindes do caso concreto" e verdadeiramente examinou a questão de fundo* (fl. 235).

Sustenta que a limitação dos direitos fundamentais não pode prescindir do juízo de proporcionalidade.

Afirma que a ilegalidade se limita aos itens *f*, *g* e *h* da ordem, pois extravasam os limites legais e a própria identificação. Foram solicitados histórico de locais salvos no *google maps*, histórico de localização e histórico de pesquisas realizadas.

Aduz que os dados privados requisitados no caso concreto são extremamente sensíveis e expõem em profundidade a intimidade do usuário, de modo que há elevada expectativa de privacidade sobre essas informações, que mais se assemelha à expectativa de privacidade existente em relação às comunicações privadas (fl. 246).

Menciona o teor do art. 2º, III, da Lei n. 9.296/1996.

Argui a falta de justificação sobre a necessidade dos dados e sobre a abrangência temporal da quebra de sigilo.

Pede o provimento do recurso para anular parte da ordem de quebra de sigilo.

Contrarrazões às fls. 261/275.

O Ministério Público Federal pugna pelo parcial provimento do recurso, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fls. 290/291):

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. OFENSA AO ART. 2º-III DA LEI Nº 9.296/96, AO ART. 5º-X E XII DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE INVESTIGAÇÃO MENOS INVASIVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A empresa recorrente sustenta ser ilegal e desproporcional a decisão que determinou a quebra do sigilo de dados telemáticos para investigar crime de difamação.

2. A Constituição protege o indivíduo contra o rastreamento dos vestígios de seus movimentos, de seus dados, de sua correspondência e de suas opiniões pelo Estado. Esta proteção é importante para garantia da liberdade de pensamento, de expressão, de opinião e de reunião. Sem uma causa provável da prática de um ilícito, todo indivíduo está protegido de busca pessoal pelo Estado.

3. Vige a proteção à privacidade: o princípio de que a residência, a correspondência, os registros pessoais não podem ser acessados pelo Estado, sem uma razão evidente, sem que haja uma causa lícita e válida, definida em lei. E só podem ser acessados os documentos que estiverem em correspondência direta com o fato ilícito investigado. Fora destes limites, a atuação estatal é arbitrária, tirânica e inconstitucional. Permitiria prospectar indivíduos aleatoriamente, em perseguição a críticos e dissidentes, a minorias e discriminados, infligindo dor e sofrimento a indivíduos. A investigação de infratores, com acesso a dados de sua

privacidade, é válida e necessária. A prospecção sem causa é inconstitucional.

4. A proteção da privacidade inclui os espaços físicos usados pelo indivíduo (notadamente sua residência), o registro de seus dados, sua opinião, seus pensamentos, sua crença e sua liberdade intelectual. Liberdade e privacidade são elementos indissociáveis na proteção constitucional à intimidade da pessoa humana. É o que estabelece a Constituição e as leis brasileiras ao confinar a investigação penal ao limite do necessário para confirmar indícios da participação de alguém na prática de um ato ilícito, definido e coibido por lei.

5. O direito fundamental à privacidade, garantido pela Constituição, inclui a proteção dos dados telemáticos, e não pode ser violado sem observância das condições legais que dizem respeito à gravidade do crime (punido com reclusão), a existência de causa fundada (indícios de autoria e participação em infração penal) e inexistência de outro meio de prova, nos termos do art. 2º-I e II da Lei nº 9.296/96 e do art. 5º-XII da Constituição.

6. No caso, a investigação é de crime de difamação, cuja pena é de detenção de, no máximo, seis meses, não preenchendo o requisito do art. 2º-III da Lei nº 9.296/96. Ademais, a decisão impetrada não foi clara em registrar que todos os meios de investigação menos ofensivos e invasivos ao direito da privacidade já tenham sido superados, pelo que a ordem de quebra de sigilo de dados telemático é desproporcional.

- Parecer pelo provimento do recurso para cassar a decisão impetrada e invalidar a quebra de sigilo de dados telemáticos.

Petição n. 970333/2024 com pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, no qual se alega, em síntese, que foi reiterada na origem ordem de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para forçar seu cumprimento imediato e irreversível (fls. 306/325).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o pleito deve prosperar parcialmente.

O Tribunal local, a despeito de ter mantido o indeferimento liminar, expressou o seguinte (fls. 198/199):

Na presente hipótese, da atenta leitura do decisum proferido pelo MM. Magistrado a quo, resta nítido que a preclaro Juiz indicou, devidamente, os indícios da prática do crime investigado, a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros, considerando todas as circunstâncias relacionadas ao caso, decidindo, de forma fundamentada, com motivação clara e idônea.

Dessarte, nada obstante os argumentos apresentados pelas Agravantes, entendo que deve ser mantida a extinção do writ em tela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, segundo o qual, a exordial do Mandado de Segurança "será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração", tendo em consideração que é incabível a impetração de Mandado de Segurança contra decisão judicial que não seja, flagrantemente, ilegal ou teratológica, ou que veicule abuso de poder ou finalidade.

Em recentes julgados, entendeu-se que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) não exigem individualização das pessoas alcançadas na decisão que requisita dados armazenados em provedores de internet.

Por ocasião de tais julgados, inclusive, a Terceira Seção distinguiu a quebra de dados informáticos estáticos e a interceptação do fluxo de informações, não possuindo, aos primeiros, a mesma abrangência de proteção constitucional e legal desta última. O art. 2º da Lei n. 9.296/1996, e toda a sua disciplina, não se aplica aos casos em que se pretende obter os dados informáticos já existentes e coletados.

Estes os julgados nos quais a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tal posição:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO REGISTRO DE ACESSO À INTERNET. FORNECIMENTO DE IPS. DETERMINAÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

[...]

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, em complemento ao art. 10, parágrafo único, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie - se houvesse tal obrigatoriedade legal - plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

[...]

12. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 60.698/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020 – grifo nosso).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM DETERMINADA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSIÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

[...]

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos

previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie - se houvesse tal obrigatoriedade legal - plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

[...]

12. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 61.302/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020 – grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 189.011/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024.

Não obstante ser inaplicável a restrição legal do art. 2º, III, da Lei n. 9.296/1996, a decisão de origem viola o princípio da proporcionalidade.

O caso cuida de crime contra a honra perpetrado por meio de endereço de *e-mail* operado pela parte recorrente.

Entre outros dados requisitados, o Juízo requereu os seguintes dados (fl. 64):

- f. Relação dos locais salvos no Google Maps e demais dados armazenados no aplicativo;
- g. O Histórico de Localização e deslocamento (location history);
- h. As consultas (pesquisas) realizadas pelo usuário dos e-mails (histórico de pesquisa).

De fato, a situação se enquadra na hipótese decidida anteriormente por este Tribunal Superior. Foi realizada requisição de dados de geolocalização, nos termos do arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, não havendo falar em ilegalidade.

No caso, no entanto, há violação do princípio da proporcionalidade, visto que, embora necessária a medida de afastamento do sigilo telemático, pois não há elementos identificadores dos suspeitos de utilizarem o referido endereço do *e-mail*, mostra-se inadequada ao caso a solicitação de dados relativos aos locais salvos no *google maps*, ao histórico de localização e deslocamento, bem como as pesquisas realizadas pelo usuário, pois não há pertinência entre os dados sensíveis requeridos e o fato objeto de investigação.

O delito supostamente perpetrado, crime contra a honra, tem sua materialidade no *e-mail* encaminhado, não sendo relevantes para a individualização do

agente os dados referentes aos locais salvos no *google maps*, seu histórico de localização e de pesquisas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para revogar os itens *f*, *g* e *h* da decisão de primeiro grau. **Prejudicado** o pedido de tutela provisória.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139286-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.398 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000186982024 00001869820248040000 186982024 1869820248040000
40091504620238040000 4466678520238040001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I L
RECORRENTE : G L
ADVOGADOS : CARINA QUITO - SP183646
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016
SOFIA RODRIGUES PINTO - SP471674
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte .: GOOGLE LLC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário e julgou prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.